



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.179 - RS (2019/0296348-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL. INVIÁVEL. ART. 107 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUISITÓRIO. IRREGULARIDADE. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES. IRREPETÍVEIS. ANTECIPADAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 256 DO CPP. PARTE QUE DEU CAUSA À AVENTADA SUSPEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

III - A arguição de suspeição de autoridade policial é expressamente vedada pela norma do art. 107 do Código de Processo Penal.

IV - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal, de modo que eventual irregularidade que nele se manifeste não contamina de nulidade a ação penal.

V - Embora o art. 155 do CPP admita que o magistrado forme a sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que tenham sido formadas no curso do inquérito policial, isso não significa concluir que tais elementos probatórios não poderão ser submetidos a contraditório durante a instrução processual, oportunidade em que a legalidade de sua obtenção, seja pelos meios, seja pelos fins que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a motivou, deverá ser apreciada pelo magistrado. Nesse hipótese tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado - o contraditório sobre a prova -, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial.

VI - Não obstante a pretensão de reparação civil tenha sido formulada em juízo cerca de dois anos antes da oposição das exceções de suspeição, sendo a autoridade policial responsável por investigações deflagradas no âmbito da Polícia Federal para apuração de fatos relacionados em maior ou menor grau com o paciente e pessoas de seu círculo de relações sociais e políticas, revela-se verossímil que tenha havido o objetivo de gerar causa de suspeição, razão pela qual não se afasta a aplicação por analogia do art. 256 do CPP, que veda a declaração ou o reconhecimento da suspeição quando a parte de propósito der motivo para criá-la.

VII - A menção ao nome do paciente no despacho de indiciamento e no relatório final elaborado nos autos do IP n. 5054008-14.2015.4.04.7000/PR, ainda quando fosse efetivamente comprovada a ausência de elementos de informação suficientes para sustentar a conclusão firmada, o que não ocorreu, não evidencia, por si só, a suspeição por alguma manifesta animosidade, perseguição ou inimizade no tratamento dispensado ao paciente pela autoridade policial.

VIII - A negativa de acesso aos dados que subsidiariam as notícias veiculadas no The Intercept em nada têm que ver com a alegação de suspeição da autoridade policial que constitui o único objeto dos presentes autos. Ademais, a execução penal provisória deflagrada após o esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias no processamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR - caso do apartamento triplex em Guarujá/SP -, amparou-se no entendimento que, então, o c. Supremo Tribunal Federal havia estabelecido sobre a matéria no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 537.179 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/029634-82

Número de Origem:

50040462220154047000 50265485220154047000 50295868120194040000 50295885120194040000
50540081420154047000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

LOUISE DE ARAUJO - SP388891

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO : CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
DIREITO PENAL - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

LOUISE DE ARAUJO - SP388891

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/04/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.179 - RS (2019/0296348-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas no **mandamus**.

Sustenta, em síntese, que o fato de **Luiz Inácio Lula da Silva** e o **Delegado de Polícia Federal Filipe Pace** figurarem como partes contrárias de ação de reparação de danos morais - cuja causa remota é a divulgação, em tese indevida, do nome do paciente no relatório final e no despacho de indiciamento no Inquérito Policial n. 5054008-14.2015.4.04.7000/PR - resulta na suspeição da autoridade policial, sobretudo porque, **in casu**, o Delegado Filipe Pace estaria empregando inquéritos policiais como meio de defesa na ação civil que o paciente ajuizou contra ele.

Afirma que os princípios constitucionais da impessoalidade da administração e da isonomia e a atual sistemática do processo penal impõem a possibilidade de arguir a suspeição de autoridade policial.

Refere haver exceções à concepção de que o inquérito policial é peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente informativa e preparatória de ação penal, visto que, nos termos do art. 155 do CPP, os elementos de informação cautelares, não repetíveis e antecipados podem ser usados diretamente na sentença.

Propõe, assim, a revogação **incidenter tantum** do art. 107 do CPP, por incompatibilidade com a atual ordem jurídico-constitucional.

Alega que o art. 256 do CPP não se aplica à hipótese, pois não haveria circunstâncias concretas que permitam concluir que o paciente tenha ajuizado a ação reparatória com o fim de gerar a suspeição da autoridade policial.

Assevera que as informações obtidas pelo The Intercept e eventos processuais como a condução coercitiva sem intimação prévia e a execução antecipada da pena pelo período de quinhentos e oitenta dias evidenciam má-fé na condução dos processos criminais deflagrados contra o paciente.

Pondera não constituir mero equívoco a inclusão do nome do paciente no despacho de indiciamento, uma vez que se cuidaria de mera ilação feita em procedimento no qual o paciente não era investigado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seja o presente recurso provido para conceder a ordem nos termos formulados na inicial do **mandamus**.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.179 - RS (2019/0296348-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL. INVIÁVEL. ART. 107 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUISITÓRIO. IRREGULARIDADE. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES. IRREPETÍVEIS. ANTECIPADAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 256 DO CPP. PARTE QUE DEU CAUSA À AVENTADA SUSPEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A arguição de suspeição de autoridade policial é expressamente vedada pela norma do art. 107 do Código de Processo Penal.

IV - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal, de modo que eventual irregularidade que nele se manifeste não contamina de nulidade a ação penal.

V - Embora o art. 155 do CPP admita que o magistrado forme a sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que tenham sido formadas no curso do inquérito policial, isso não significa concluir que tais elementos probatórios não poderão ser submetidos a contraditório durante a instrução processual, oportunidade em que a legalidade de sua obtenção, seja pelos meios, seja pelos fins que a motivou, deverá ser apreciada pelo magistrado. Nesse hipótese tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado - o contraditório sobre a prova -, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial.

VI - Não obstante a pretensão de reparação civil tenha sido formulada em juízo cerca de dois anos antes da oposição das exceções de suspeição, sendo a autoridade policial responsável por investigações deflagradas no âmbito da Polícia Federal para apuração de fatos relacionados em maior ou menor grau com o paciente e pessoas de seu círculo de relações sociais e políticas, revela-se verossímil que tenha havido o objetivo de gerar causa de suspeição, razão pela qual não se afasta a aplicação por analogia do art. 256 do CPP, que veda a declaração ou o reconhecimento da suspeição quando a parte de propósito der motivo para criá-la.

VII - A menção ao nome do paciente no despacho de indiciamento e no relatório final elaborado nos autos do IP n. 5054008-14.2015.4.04.7000/PR, ainda quando fosse efetivamente comprovada a ausência de elementos de informação suficientes para sustentar a conclusão firmada, o que não ocorreu, não evidencia, por si só, a suspeição por alguma manifesta animosidade, perseguição ou inimizade no tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensado ao paciente pela autoridade policial.

VIII - A negativa de acesso aos dados que subsidiariam as notícias veiculadas no The Intercept em nada têm que ver com a alegação de suspeição da autoridade policial que constitui o único objeto dos presentes autos. Ademais, a execução penal provisória deflagrada após o esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias no processamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR - caso do apartamento triplex em Guarujá/SP -, amparou-se no entendimento que, então, o c. Supremo Tribunal Federal havia estabelecido sobre a matéria no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante, em apertada síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada a fim de declarar a suspeição do Delegado de Polícia Federal Felipe Pace para a condução dos Inquéritos Policiais n. 5026548-52.2015.4.04.7000, n. 5004046-22.2015.4.04.7000, n. 5054008-14.2015.4.04.7000 e n. 5008047-16.2016.4.04.7000, requerendo, por conseguinte, a anulação de todos os atos praticados nesses procedimentos.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Para o deslinde da controvérsia, transcrevo os fundamentos do **decisum** agravado, **in verbis** (fls. 1.699-1.712):

*"No presente **mandamus**, os impetrantes defendem, em síntese, a suspeição do Delegado da Polícia Federal Dr. Filipe Hille Pace para a condução dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquéritos Policiais n. 5026548-52.2015.4.04.7000, n. 5004046-22.2015.4.04.7000, n. 5054008-14.2015.4.04.7000 e n. 5008047-16.2016.4.04.7000, requerendo, por conseguinte, a anulação de todos os atos praticados nesses procedimentos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do **mandamus**, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão, ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

No ponto vale colacionar os seguintes julgados:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido” (HC n. 372.272/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 24/10/2017).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PETRECHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 409.938/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/10/2017).

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 412.593/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/10/2017).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO DA RÉ À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Habeas corpus não conhecido” (HC n. 415.669/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/10/2017).

Portanto, não se está vedando a utilização do remédio constitucional, mas, unicamente, vinculando a extensão do âmbito de cognição à regularidade da via eleita, atrelando-se, diretamente, à presença ou não de coação ilegal.

*Para melhor delimitar a controvérsia suscitada nestes autos, colaciono, inicialmente, a decisão em que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR rejeitou as Exceções de Suspeição n. 5011529-64.2019.4.04.7000, n. 5011520-05.2019.4.04.7000 e n. 5011514- 95.2019.4.04.7000, opostas em face do Delegado de Polícia Federal Dr. Filipe Hille Pace, **in verbis**:*

"Exceções de suspeição 5011529-64.2019.4.04.7000, 5011520-05.2019.4.04.7000 e 5011514- 95.2019.4.04.7000.

As exceções foram arguidas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva contra o DPF Filipe Hille Pace, em relação aos inquéritos 5026548-52.2015.4.04.7000, 5054008-14.2015.4.04.7000 e 5004046-22.2015.4.04.7000.

Afirma a Defesa que, no Relatório Final do inquérito policial 5054008-14.2015.4.04.7000, o DPF Filipe Hille Pace apontou Luiz Inácio Lula da Silva como sendo o suposto detentor do codinome "Amigo", em uma das planilhas supostamente destinada a controle de propinas pela Odebrecht, muito embora ele nem mesmo constasse como investigado naquele apuratório.

Diante disso, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ajuizou ação de reparação de danos contra a aludida autoridade policial, ainda pendente de julgamento pelo TJSP.

Alega que a existência dessa ação cível inviabiliza a manutenção do DPF Filipe Hille Pace nas investigações contra o ex-Presidente, por violação à legalidade à impessoalidade.

Informa, ainda, a Defesa que, em decorrência de informações obtidas a partir de depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho, a referida autoridade policial determinou a intimação de Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento na qualidade de investigado nos inquéritos 5026548-52.2015.4.04.7000 e 5004046-22.2015.4.04.7000.

Manifestou-se a autoridade policial esclarecendo que não há fundamento legal ao pleito da Defesa e que a causa da suspeição teria sido criada pela própria Defesa.

Decido.

O pleito da Defesa encontra óbice na literal disposição do art. 107 do CPP:

'Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal'.

Durante a fase de inquérito, cabe à autoridade policial reconhecer a sua própria suspeição, não havendo previsão legal para que o Juízo a reconheça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante destacar, que na resposta apresentada pelo Exceção fica delineada a inexistência de motivo a fundamentar a eventual suspeição: 'este Delegado não é inimigo de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e/ou de seus advogados, tampouco possui interesse no indiciamento, arquivamento de investigação, oferecimento de denúncia, condenação ou absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Este Delegado, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, busca apenas apurar a verdade dos fatos, em tese, criminosos para, assim, propiciar ao titular da ação penal quadro fático-probatório suficiente para formação da opinio delicti.'

Dessa forma, não é de ser acatado o pedido formulado para reconhecimento de suspeição da autoridade policial. Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, em recente julgado, de 12/02/2019, no RHC 105.078, Relatado pelo Ministro Felix Fischer:

'Com efeito, uma vez que o inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal e que tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial, carece de fundamentação razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito'

Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição do Delegado de Polícia Federal Filipe Hille Pace". (fls. 1.669-1.670, grifei).

Transcrevo também o teor do **decisum** em que o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR rejeitou a Exceção de Suspeição Criminal n. 5011529-64.2019.4.04.7000, **in verbis** (fls. 1.675-1.676):

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5011529-64.2019.4.04.7000/PR - 23ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

Trata-se de Exceção de Suspeição Criminal arguida pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva em face do Delegado de Polícia Federal Filipe Hille Pace.

Dispõe o art. 107 do Código de Processo Penal:

'Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.'

Em face da natureza inquisitória e o caráter informativo do inquérito policial, não há falar em suspeição ou impedimento da Autoridade Policial responsável pela sua presidência. No entanto, conforme previsão do art. 107 do CPP, a própria autoridade policial poderá se declarar suspeita ou impedida, quando presentes alguma das circunstâncias elencadas no art. 254 do CPP.

Nestes termos já decidiu o STJ:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 107 DO CPP. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes. II - Ademais, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Precedentes. III - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial. Assim, carece de fundamento razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito. IV - Ademais, eventual suspeição da autoridade policial, que, saliente-se, não restou demonstrada mediante prova pré-constituída, não é motivo de nulidade do processo, visto que os elementos informativos se transmudarão em prova apenas mediante o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 105078 / SC RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0296251-9, Ministro FELIX FISCHER, 19/02/2019)'

Portanto, não havendo previsão legal para que o Juiz afaste por suspeição a Autoridade Policial responsável pela investigação policial, a questão deve ser solvida na esfera administrativa, onde deverão ser tomadas as providências cabíveis contra o Delegado de Polícia em relação ao qual se alega a suspeição.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 107 do CPP, não se mostra processualmente viável a oposição de exceção de suspeição/impedimento em face de Delegado de Polícia.

Ante o exposto, indefiro o pedido." (fls. 1.675-1.676, grifei).

*E, finalmente, os seguintes trechos do v. acórdão que negou provimento aos agravos regimentais interpostos pela Defesa nas impetrações originárias, **in verbis** (fls. 47-51):*

"1. Como assinalado na decisão que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, não há como dar seguimento à pretensão que se afasta na norma cogente do Código de Processo Penal, sobretudo aquela prevista no art. 107 do Estatuto. Nada obstante a grandiosidade e importância da ação constitucional, não se mostra razoável a sua utilização para buscar finalidade expressamente vetada em lei, sob pena de se subverter a lógica processual.

Sob tal ótica, o writ deve, de fato, ser indeferido liminarmente.

Explico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2.1. A decisão impugnada adota - com acerto - regra contida no art. 107 do Código de Processo Penal que prevê: 'não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal'.

O inquérito é apenas peça informativa e as conclusões da autoridade policial a respeito dos fatos sequer são vinculantes, cabendo, em primeiro, ao Ministério Público Federal formar a convicção a respeito da propositura da ação penal e, em segundo, no curso do processo - se for o caso -, ao juiz escrutinar as provas colhidas e sobre elas estabelecer o contraditório diferido.

Tal controle sobre o inquérito policial ocorre, por exemplo, quando a par das conclusões do delegado o titular da ação penal deixa de oferecer denúncia ou quando, oferecida, o juiz a rejeita.

Em síntese, o indiciamento do investigado, por si só, não desqualifica o inquérito policial ou macula a atuação da autoridade policial.

2.2. Em consonância com tal preceito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que " a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal" (RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).

Igualmente não prospera a tese de revogação do art. 107 do Código de Processo Penal. A eficácia do referido artigo já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, como no caso do recente precedente citado na decisão ora impugnada. Na ocasião, assentou o e. Ministro Félix Fischer:

'O relatório conclusivo impugnado, portanto, foi elaborado com base em elementos indiciários colhidos no curso do inquérito antes mesmo que a autoridade que o presidiu tomasse conhecimento de notícia de fato criminoso instituída em seu desfavor pelo recorrente, circunstância que, de antemão, afasta eventual alegação de que o inquérito haja sido instaurado ou conduzido com o fim de prejudicar o recorrente.

Ademais, prescreve o art. 107 do Código de Processo Penal: "Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal." DESTAQUE NO ORIGINAL

Com efeito, uma vez que o inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal e que tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial, carece de fundamento razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito.'

Em síntese, muito embora seja salutar que a autoridade policial, se verificada alguma causa que venha comprometer a sua imparcialidade, afaste-se espontaneamente do processo para assegurar a higidez da persecução penal, "o que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código quer esclarecer é que não existe o procedimento de exceção de suspeição na fase de inquérito. Sequer - ou, muito menos - seria possível fazê-lo na fase de processo, quando já encerrada a investigação e terminada a atuação da autoridade policial (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 10. ed., rev. atual, e ampl., São Paulo : Atlas, 2018, p. 268).

Ademais, e tal percepção mais ampla é importante, mesmo que se afastasse, como pretende a defesa, a eficácia do art. 107 do Código de Processo Penal, aplicar-se-ia, na sua integralidade, o regramento atinente aos juizes federais e demais atores processuais contido na Lei Adjetiva, não apenas os dispositivos legais pingados pela parte que se julgar prejudicada.

Nessa perspectiva, cabe anotar que a tese vertida na inicial da impetração vem calcada no suposto comprometimento da imparcialidade da autoridade policial, porque o paciente teria ajuizado ação de reparação de danos em virtude da menção ao seu nome no relatório do inquérito na condição de indiciado.

Carece de razoabilidade, portanto, a seletividade apenas daquelas normas que são mais favoráveis à defesa, em detrimento de outras complementares. Defende o impetrante que a atuação da autoridade está contaminada em face de demanda cível contra ele proposta, à luz do que estabelece o art. 254, III do CPP:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

Em complemento, aplicando-se as causas de suspeição também à autoridade policial, não se pode desconsiderar que o art. 256 fixa que "a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la".

Dessa forma, não se reconhece a suspeição quando o próprio excipiente lhe dá causa. Significa dizer que a ação cível ajuizada pelo excipiente contra o excepto não tem o condão de afastá-lo de seu mister. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. 1. (...) 5. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação de corrêu em face do Excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não gera suspeição. 6. Exceção de suspeição que se julga improcedente. (TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) № 5053652-82.2016.404.7000, 8a. Turma, minha relatoria, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO CRIMINAL. 1. (...) 6. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será suspeição. 7. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica em quebra de isenção do excepto. 8. Exceção de suspeição a que se nega provimento. (TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5032521-51.2016.404.7000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/11/2016)

Trata-se, como se vê, de pretensão manifestamente incabível. cujo incidente de origem é expressamente desautorizado pela lei processual, não se prestando a ação mandamental, por via transversa e com afeição de recurso, para impugnar suspeição não ampara na Lei Processual Penal.

No caso, tendo em conta a natureza informativa do inquérito policial - sujeito a controle pelo Ministério Público Federal e pelo juízo -, não há falar em prejuízo manifesto ao investigado que, ademais, adotou a iniciativa de demandar a autoridade policial, o que desautorizaria - ainda que excluída a eficácia do art. 107 do Código de Processo Penal - a declaração de suspeição da autoridade policial.

Ou seja, não se pode supor, portanto, perda de imparcialidade do julgador por ato imputado ao próprio excipiente.

Nesse contexto em que a defesa pretende a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso para incidente expressamente vedado, diz o RITRF4 que "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for evidente a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (fls. 47-51, grifei).

Pois bem. Com relação à matéria de suspeição de autoridade policial, o art. 107 do Código de Processo Penal prescreve que:

"Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal."

Com efeito, uma vez que o inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal e que tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sob estrito controle judicial, carece de fundamento razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito.

Cito, por oportuno, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 107 DO CPP. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes.

II - Ademais, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Precedentes.

III - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial. Assim, carece de fundamento razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito.

IV - Ademais, eventual suspeição da autoridade policial, que, saliente-se, não restou demonstrada mediante prova pré-constituída, não é motivo de nulidade do processo, visto que os elementos informativos se transmudarão em prova apenas mediante o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 105.078/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 19/2/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO PRÓPRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO RELATIVO À DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 107 DO CPP. ANIMOSIDADE ENTRE O PACIENTE E O DELEGADO DE POLÍCIA DECORRENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EPISÓDIO DISTINTO. MERA RUSGA OCORRIDA NO AMBIENTE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE PARCIALIDADE. AMPLA E APROFUNDADA INVESTIGAÇÃO, VOLTADA PARA HIPOTÉTICO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO E OBTENÇÃO DE VANTAGENS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE NAVIRAÍ/MS. OPERAÇÃO ATHENAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO CONSEQUÊNCIA DA NULIDADE DOS ATOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PACIENTE CUMPRINDO PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DE CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

3. O art. 107 do Código de Processo Penal dispõe, expressamente, não ser cabível a exceção contra as autoridades policiais, quando presidem o inquérito, em razão de sua natureza (peça inquisitorial) como procedimento preparatório da ação penal. As provas amealhadas servem de embasamento para a denúncia, mas não necessariamente para a condenação, sendo que muitos dos atos ali realizados serão confirmados em juízo, sob pena de o magistrado não lhes conferir valor algum.

4. No que se refere à aparente contradição, que prevê que as autoridades policiais devem declarar-se suspeitas, havendo motivo legal, entendo que deveria a parte interessada ter solicitado o afastamento da autoridade policial ao Delegado-Geral de Polícia ou, sendo o pleito recusado, ao Secretário da Segurança Pública, o que não se deu. A questão torna-se, então, administrativa, pois existe recomendação legal para que o afastamento ocorra. Por ordem superior, isso pode acontecer.

5. Relativamente à razão que daria ensejo à suspeição do delegado de polícia - suposta desavença iniciada durante inquérito presidido na delegacia, tendo o paciente participado na condição de advogado do interrogado -, cuida-se de mero atrito proveniente do exercício de seus misteres, mera rusga ocorrida no ambiente profissional, não se prestando tal circunstância para lastrear exceção de suspeição.

6. A declaração de nulidade, como se sabe, exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo, o que, in casu, não ficou evidenciado. Ao contrário, o que se observa dos autos é o simples cumprimento pela autoridade policial de suas atribuições legais, inexistindo indícios de que, por causa do mero atrito ocorrido no ambiente profissional em episódio distinto, tenha se desenvolvido qualquer vício de parcialidade nas investigações do Inquérito Policial n. 0004256-98.2014.8.12.0029. A reforçar tal conclusão, deve-se frisar que o paciente foi investigado por supostos crimes cometidos no exercício de seu cargo político de vereador no âmbito da Administração Pública (art. 1º da Lei n. 12.850/2013, arts. 312 e 317 do CP), juntamente com outros vereadores e funcionários da Câmara Municipal de Naviraí/MS, na denominada Operação Athenas, no bojo do qual foram realizadas diversas diligências, não se referindo, portanto, como muito bem dito pelo magistrado a atos isolados, pulverizados, pinçados ao alvedrio da autoridade para supostamente incriminá-lo - pelo contrário - trata-se de ampla e aprofundada apuração, cujo objeto fora a elucidação de um hipotético esquema de corrupção e obtenção de vantagens ilícitas no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração pública naviraiense (fl. 213).

7. Suposta suspeição do delegado de polícia foi suscitada de forma genérica e despida de qualquer comprovação.

8. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça já se firmou no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não possuem o condão de macular o processo criminal.

9. Em consequência, não há que se analisar o pleito relativo à revogação da custódia cautelar.

10. Outrossim, não mais caberia a apreciação da prisão preventiva porque, como dito pelo próprio impetrante, por força do Habeas Corpus n. 1602356-04.2014.8.12.0000 do TJ/MS, cuja ordem foi concedida de plano pelo ilustríssimo Desembargador Relator Manoel Mendes Carli da 1ª Câmara Criminal, está sendo cumprida na forma de prisão domiciliar (fl. 14).

11. Habeas corpus não conhecido." (HC 309.299/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Junior**, DJe 26/8/2015, grifei).

Ademais, na espécie, a argumentação desenvolvida nas exceções de suspeição opostas na origem e no presente **mandamus** buscou fundamentar a tese de suspeição da autoridade policial com base em uma alegada "retaliação" que essa autoridade estaria promovendo contra o paciente no âmbito dos inquéritos policiais referidos. Tal retaliação, por seu turno, teria origem em uma ação civil de reparação de danos morais que o paciente ajuizou em face da autoridade policial "pela exposição indevida do nome do Paciente no relatório final e no despacho de indiciamento afeitos ao Inquérito Policial nº 5054008-14.2015.4.04.7000" (fl. 17), de modo que o Delegado Federal estaria se valendo de inquéritos policiais "como meio de fazer frente aos fatos e provas que estão em discussão na ação indenizatória" (fl. 17).

A ação civil, cumpre notar, foi julgada improcedente em primeiro grau, consoante decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, acostada às fls. 210-217.

Não obstante a pretensão de reparação civil tenha sido formulada em juízo cerca de dois anos antes da oposição das exceções de suspeição, não se pode deixar de ter em vista que, sendo a autoridade policial responsável por investigações deflagradas no âmbito da Polícia Federal para apuração de fatos relacionados em maior ou menor grau com o paciente e pessoas de seu círculo de relações sociais e políticas, pode, sim, ter existido o concreto objetivo de gerar causa de suspeição, razão pela qual não se afasta a aplicação por analogia do art. 256 do CPP, que veda a declaração ou o reconhecimento da suspeição quando a parte de propósito der motivo para criá-la.

Entendo ainda que a menção ao nome do paciente no despacho de indiciamento e no relatório final elaborado nos autos do IP n. 5054008-14.2015.4.04.7000/PR, ainda quando fosse efetivamente comprovada a ausência de elementos de informação suficientes para sustentar a conclusão firmada, o que não ocorreu, não evidencia a suspeição por alguma manifesta impessoalidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento dispensado ao paciente pela autoridade policial. Ou seja, algum equívoco que porventura tenha havido na condução da investigação sobre o paciente, nomeadamente no despacho de indiciamento ou no relatório final, não significa que tenha existido "perseguição", "animosidade" ou "inimizade" pela autoridade policial que justifique, mesmo se afastado o óbice do art. 107 do CPP, algum reconhecimento de suspeição.

Menciono, finalmente, que, conforme o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, a suspeição da autoridade policial não é causa de nulidade do inquérito policial, dado o seu caráter de peça informativa. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o não exaurimento da jurisdição nas instâncias antecedentes, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao habeas corpus, configura óbice ao conhecimento das ações e recursos posteriores, por inobservância ao princípio da colegialidade. *Precedentes.*

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. *Precedentes.*

3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. *Precedentes.*

4. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 131.450/DF, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 17/5/2016).

03. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

P. e I." (fls. 1.699-1.712).

Pois bem. Conforme registrei no **decisum** agravado, deve-se tornar evidente, de plano, que o art. 107 do Código de Processo Penal veda expressamente a oposição de incidente de suspeição às autoridades policiais.

Ademais, como observei, sendo o inquérito policial procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, destinado a fornecer ao Ministério Público os elementos de informação necessários para o ajuizamento de ação penal, eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades que nele se manifestem não têm o condão de inquirar de nulidade a ação penal.

Conquanto o art. 155 do Código de Processo Penal admita que o magistrado forme a sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que tenham sido formadas no curso do inquérito policial, isso não significa concluir que tais elementos probatórios não poderão ser submetidos a contraditório durante a instrução processual, oportunidade em que a legalidade de sua obtenção, seja pelos meios, seja pelos fins que a motivou, deverá ser apreciada pelo magistrado. Nesse hipótese, com efeito, tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado - o contraditório sobre a prova -, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial.

Ademais, como ressaltei, a menção ao nome do paciente no despacho de indiciamento e no relatório final elaborado nos autos do IP n. 5054008-14.2015.4.04.7000/PR, ainda quando fosse efetivamente comprovada a ausência de elementos de informação suficientes para sustentar a conclusão firmada, o que não ocorreu, não evidencia a suspeição por alguma manifesta impessoalidade no tratamento dispensado ao paciente pela autoridade policial. Ou seja, algum equívoco que porventura tenha havido na condução da investigação sobre o paciente, nomeadamente no despacho de indiciamento ou no relatório final, não significa que tenha existido "perseguição", "animosidade" ou "inimizade" pela autoridade policial que justifique, mesmo se afastado o óbice do art. 107 do CPP, algum reconhecimento de suspeição.

Noto ainda que a negativa de acesso aos dados que subsidiariam as notícias veiculadas no The Intercept em nada têm que ver com a alegação de suspeição da autoridade policial que constitui o único objeto dos presentes autos.

Não bastasse, a execução penal provisória fora deflagrada após o esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias no processamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR - caso do apartamento triplex em Guarujá/SP -, com fundamento no entendimento que, então, o c. Supremo Tribunal Federal havia estabelecido sobre a matéria no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP. Logo, o argumento do recorrente não apenas não tem relação com o presente caso como, mais, se revela inteiramente descabido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas breves considerações, tenho que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve pois ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0296348-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 537.179 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50040462220154047000 50265485220154047000 50295868120194040000
50295885120194040000 50540081420154047000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.